

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 401, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências, para facilitar a identificação de anunciantes e de quem oferta bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33. Na oferta ou venda de produtos e serviços realizada por telefone ou reembolso postal deve constar o nome, o endereço e o telefone do fabricante nas embalagens, e em todos os documentos utilizados na transação comercial, o nome, o endereço e o telefone do fornecedor.*

§ 1º É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

§ 2º No caso de oferta ou venda de produtos e serviços realizada por meio da rede mundial de computadores, além de observar o disposto no caput deste artigo, fica o fornecedor obrigado a informar em seu sítio eletrônico, com o devido destaque:

I – razão social da empresa e respectivo CNPJ ou o nome completo e CPF, se pessoa física;

II – endereço completo de suas instalações físicas, com o respectivo CEP;

III – número telefônico para contato ou número

telefônico e endereço eletrônico do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, quando houver.” (NR)

Art. 2º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 36–A. Toda publicidade ou propaganda impressa, distribuída de forma avulsa ou afixada em painéis, deve conter:

I - nome do anunciante e respectivo CPF ou CNPJ;

II - o nome e CNPJ da gráfica responsável pela impressão;

III - data de publicação do anúncio.

§1º As informações obrigatórias que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo devem ser impressas em caracteres e facilmente legíveis ao consumidor.

§ 2º No caso de publicidade ou propaganda veiculada por jornal, revista e internet, a informações enumeradas nos inciso I e III do caput deste artigo devem ser mantidas pelos respectivos veículos para consulta da autoridade competente ou pelo consumidor, pelo prazo de 90 dias a partir da primeira publicação, tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º A veiculação de publicidade ou propaganda que não atenda ao disposto neste artigo configura-se em publicidade enganosa ou abusiva, para efeito desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
PRESIDENTE